




Centro
Mata Nacional do Choupal
3000-611 COIMBRA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 76
3000-069 COIMBRA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.centro@icnf.pt
 239007260

A/C ZULMIRA DUARTE
zulmira.duarte@ccdr.pt

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-009413/2023	P-032899/2021	2023-03-07
Assunto	PCGT - ID 439 (EX-145) - PDM - BELMONTE - REVISÃO - CONVOCATÓRIA PARA 2.ª REUNIÃO		
<i>subject</i>	PLENÁRIA		

Na sequência da solicitação de parecer sobre o processo referido em epígrafe e após análise da documentação remetida, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. tem a informar:

INTRODUÇÃO

Por requerimento registado no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (Processo n.º P-032899/2021; Entrada n.º E-011483/2023) a 08 de fevereiro de 2023, veio a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro convocar esta Instituição Pública para a 2.ª Reunião Plenária (e Final) da Comissão Consultiva referente à revisão do Plano Diretor Municipal de Belmonte, tendo para o efeito enviado a seguinte mensagem de correio eletrónico a 08 de fevereiro de 2023:

«No âmbito do processo acima identificado, convoca-se V. Ex.ª para a 2.ª Reunião Plenária (e FINAL) da CC, a realizar a 08/03/2023 - 10:30 em Videoconferência a partir da CCDRC (Coimbra), com a seguinte ordem do dia:

- Emissão de parecer/votação final da proposta de Plano, com todo o seu conteúdo material e documental (disponibilizada pela CM), nos termos da alínea b) do n.º1 do Art.º13.º da Portaria 277/2015, de 10/09, do n.º3 do Art.º86.º e dos n.ºs 2 e 3 do Art.º84.º do RJGT.».

ENQUADRAMENTO

No concelho de Belmonte não existe qualquer Área Protegida integrada na Rede Nacional de Áreas Protegidas [subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do Artigo 5.º e n.º 1 do Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, republicado através do Decreto-Lei n.º 242/2008, de 15 de outubro], nem Zonas Especiais de Conservação e Zonas de Proteção Especial integradas na Rede Natura 2000, conforme definido no Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, republicado através do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e do Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro.



De acordo com a cartografia oficial com a delimitação das áreas de terrenos submetidos a Regime Florestal em Portugal Continental (REFLOA – Regime Florestal e Outras Áreas), elaborada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., no concelho de Belmonte não existem áreas submetidas ao Regime Florestal (Matas Nacionais, Perímetros Florestais e outras áreas submetidas a este regime).

ANÁLISE

Volume II - Tomo VI - Estudos de Caracterização:

Página 77: Onde se lê «A sua situação geográfica coloca-o junto ao Parque Natural da Serra da Estrela da Serra da Estrela,-sendo parte do seu território abrangido pelo Estrela Geopark, que integra a rede mundial de geoparques da UNESCO. Integra o Troço da GR22. – AHP - Grande Rota das Aldeias Históricas de Portugal, que liga as 12 aldeias por etapas, num percurso circular de aproximadamente 600 quilómetros, também homologada como Grande Travessia de BTT, pela Federação Portuguesa de Ciclismo.»

deve ler-se «A sua situação geográfica coloca-o junto ao Parque Natural da Serra da Estrela, sendo parte do seu território abrangido pelo Estrela Geopark, que integra a rede mundial de geoparques da UNESCO. Integra o Troço da GR22. – AHP - Grande Rota das Aldeias Históricas de Portugal, que liga as 12 aldeias por etapas, num percurso circular de aproximadamente 600 quilómetros, também homologada como Grande Travessia de BTT, pela Federação Portuguesa de Ciclismo.»

Página 130: Onde se lê “São de destacar as Diretivas das Aves sobre a conservação de aves selvagens, estabelecendo a conservação das aves, ovos, ninhos e *habitats*, para os quais foram criadas, para as espécies listadas como ameaçadas, Zonas de Proteção Especial (ZPE) ao nível dos Estados membros (79/409/CEE de 2 Abril de 1979), a Diretiva de *Habitats* cujo objetivo principal é o estabelecimento de uma rede de áreas protegidas em toda a União Europeia, denominada NATURA 2000 (92/43/CEE de 21 Maio de 92), e a Convenção de Berna (Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos “*Habitats*” Naturais da Europa, adotada em 1979 entrando em vigor em 1982.”

deve ler-se “São de destacar as Diretivas das Aves sobre a conservação de aves selvagens, estabelecendo a conservação das aves, ovos, ninhos e *habitats*, para os quais foram criadas, para as espécies listadas como ameaçadas, Zonas de Proteção Especial (ZPE) ao nível dos Estados membros (79/409/CEE de 2 Abril de 1979), a Diretiva de *Habitats* cujo objetivo principal é o estabelecimento de uma rede de Áreas Classificadas em toda a União Europeia, denominada NATURA 2000 (92/43/CEE de 21 Maio de 92), e a Convenção de Berna (Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos “*Habitats*” Naturais da Europa, adotada em 1979 entrando em vigor em 1982.”

Página 130: O Decreto-Lei n.º 316/89 de 22 de setembro, na sua redação atual, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 38/2021 de 31 de maio.

Página 130: A Convenção de Bona foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 38/2021 de 31 de maio.

Página 136: Onde se lê “No que respeita a áreas protegidas da Rede Natura 2000, constata-se que o concelho de Belmonte não é abrangido por nenhuma das áreas definidas no território continental como Sítios de Importância Comunitária (SIC) e Zonas de Proteção Especial (ZPE).”



deve ler-se “No que respeita a Áreas Classificadas da Rede Natura 2000, constata-se que o concelho de Belmonte não é abrangido por nenhuma das áreas definidas no território continental como Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e Zonas de Proteção Especial (ZPE).”.

Página 148: As espécies do género *Acacia* encontram-se incluídas no Anexo II (Lista Nacional de Espécies Invasoras, conforme previsto no n.º 1 do artigo 17.º) do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho.

Página 152: Segundo a Portaria n.º 55/2019 de 11 de fevereiro, na sua redação atual, o limite máximo de hectares que podem ser ocupados por espécies do género *Eucalyptus* spp., para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, no concelho de Belmonte é zero.

Página 159: Onde se lê “*Habitats* naturais de interesse comunitário elencados no anexo B-I, A-i, B-II e B-IV fora das áreas classificadas;”

deve ler-se “*Habitats* naturais de interesse comunitário elencados no Anexo B-I fora das áreas classificadas;”.

Página 166: A Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, e alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 05 de janeiro.

Página 280: Onde se lê «Do ponto de vista florestal, nas matas predominam o carvalho negral (*Quercus pyrenaica*), pinheiro bravo (*Pinus pinaster*), sobreiro (*Quercus suber*) e azinheira (*Quercus ilex*).»

deve ler-se « Do ponto de vista florestal, nas matas predominam o carvalho negral (*Quercus pyrenaica*), pinheiro bravo (*Pinus pinaster*), sobreiro (*Quercus suber*) e azinheira (*Quercus rotundifolia*).».

Página 280: Onde se lê “geosítios” deve ler-se “geossítios”.

Página 322: Onde se lê «c. Risco de incêndio: Perigosidade alta e muito alta.»

Deve ler-se «c. Perigosidade de incêndio: Perigosidade alta e muito alta.».

Página 322: Onde se lê «Delimitação do risco de incêndio»

deve ler-se «Delimitação da perigosidade de incêndio».

Página 322: O Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, foi alvo de nova alteração através do Decreto-Lei n.º 11/2023 de 10 de fevereiro.

Página 323: Onde se lê «As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública encontram-se representadas na planta que, devido à sua complexidade, foi subdividida em 4: outras condicionantes, áreas de risco de incêndio e percorridas por incêndio, RAN, REN.»

deve ler-se «As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública encontram-se representadas na planta que, devido à sua complexidade, foi subdividida em 4: outras condicionantes, áreas de perigosidade de incêndio, RAN, REN.».

Relativamente às áreas percorridas por incêndio tem-se a informar que o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.



Volume II – Tomo I: Relatório de Fundamentação:

Página 35: Onde se lê «iv. Geosítios.»

deve ler-se «iv. Geossítios.».

Página 41: Onde se lê “geosítios” deve ler-se “geossítios”.

Página 42: Onde se lê “geosítios” deve ler-se “geossítios”.

Página 64: Onde se lê «A estratégia para o espaço florestal atendeu ao disposto no PROF-CI, ao disposto no Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) e ao Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.»

deve ler-se «A estratégia para o espaço florestal atendeu ao disposto no PROF-CI, ao disposto no Plano Municipal da Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) e ao Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.».

Página 65: Onde se lê «Assim, concelho de Belmonte predominam os espaços florestais não arborizados em detrimento dos espaços florestais arborizados.»

deve ler-se « Assim, no concelho de Belmonte predominam os espaços florestais não arborizados em detrimento dos espaços florestais arborizados.».

Página 65: Segundo a Portaria n.º 55/2019 de 11 de fevereiro, na sua redação atual, o limite máximo de hectares que podem ser ocupados por espécies do género *Eucalyptus* spp., para efeitos de aplicação do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, no concelho de Belmonte é zero.

Página 112: Onde se lê «Perigosidade de incêndio florestal, representada na planta de condicionantes: Defesa da Floresta.»

deve ler-se «Perigosidade de incêndio rural, representada na planta de condicionantes: Defesa da Floresta.».

O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, define «Incêndio rural» (a deflagração ou progressão do fogo, de modo não planeado ou não controlado, em território rural, requerendo ações de supressão) e não incêndio florestal.

Página 115: Relativamente ao «Risco de incendio: Perigosidade» tem-se a informar que segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.”.

De acordo com o n.º 6 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “A carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e é obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais.”.



Relativamente às áreas percorridas por incêndio tem-se a informar que o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.

Assim, onde se lê «As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública encontram-se representadas na planta que, devido à sua complexidade, foi subdividida em 4: outras condicionantes, áreas de risco de incêndio e percorridas por incêndio, RAN, REN.»

deve ler-se «As áreas abrangidas pelas servidões administrativas e restrições de utilidade pública encontram-se representadas na planta que, devido à sua complexidade, foi subdividida em 4: outras condicionantes, áreas de perigosidade de incêndio, RAN, REN».

Página 115: Onde se lê «e. Risco de incêndio: Perigosidade «alta» e «muito alta»»

deve ler-se «e. Perigosidade de incêndio: Perigosidade «alta» e «muito alta»».

Página 117: Onde se lê “Decreto-Lei n.º 82/20121, de 13 de outubro” deve ler-se “Decreto-Lei n.º 82/20121, de 13 de outubro, na sua redação atual”.

Página 117: A Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, foi alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro.

Página 123: A Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, foi alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro.

Página 125: As funções principais da sub-região homogênea Raia Norte são: “Nesta sub-região homogênea, com igual nível de prioridade, visa-se a implementação e o desenvolvimento das seguintes funções gerais dos espaços florestais: a) Função geral de produção; b) Função geral de proteção; c) Função geral de silvopastorícia, da caça e da pesca nas águas interiores.” (n.º 1, Artigo 25.º).

Página 129: Onde se lê «De acordo com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental, substituindo o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua mais recente redação, os PMDFCI serão alterados de modo a incluir as novas normas, o que terá impacto no PDM nas faixas de gestão de combustível, na carta de perigosidade de incêndio e na planta de defesa da floresta que acompanha o plano.»

deve ler-se «De acordo com o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, que veio estabelecer o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental, substituindo o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua mais recente redação, os PMDFCI serão alterados de modo a incluir as novas normas, o que terá impacto no PDM nas faixas de gestão de combustível, na carta de perigosidade de incêndio e na planta de defesa da floresta que acompanha o plano.».

Página 130: Onde se lê «No entanto e atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, pode-se considerar que a condicionante imposta no seu artigo 60º para as áreas prioritárias de prevenção e segurança, só se coloca em Solo Rústico com exceção dos aglomerados rurais, ou seja, às áreas de edificação dispersa, devendo aqui ter em conta o conceito de áreas edificadas. Nestes casos, serão as operações urbanísticas avaliadas caso a caso, tendo em conta as exceções previstas no n.º 2 do artigo 60º do diploma referido.»



deve ler-se «No entanto e atendendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, pode-se considerar que a condicionante imposta no seu artigo 60º para as áreas prioritárias de prevenção e segurança, só se coloca em Solo Rústico com exceção dos aglomerados rurais, ou seja, às áreas de edificação dispersa, devendo aqui ter em conta o conceito de áreas edificadas. Nestes casos, serão as operações urbanísticas avaliadas caso a caso, tendo em conta as exceções previstas no n.º 2 do artigo 60º do diploma referido.».

Avaliação Ambiental Estratégica – Relatório Ambiental

Página 13: Considera-se que deve ser especificada a área ocupada pela freguesia de Maçainhas.

Páginas 19-20: Considera-se que na tabela 1 deve ser acrescentada a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF) aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de setembro, e atualizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 04 de fevereiro.

Páginas 21-22: No quadro 3 não consta a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF) aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de setembro, e atualizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 04 de fevereiro.

Páginas 25-26-27: No quadro 6 não consta a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF) aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de setembro, e atualizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 04 de fevereiro.

Página 42: Onde se lê «Em 2017 manteve o número de unidades (176) e em 2018 aumentou para 168.» deve ler-se «Em 2017 manteve o número de unidades (167) e em 2018 aumentou para 168.».

Página 118: Onde se lê «NATURA 2000» deve ler-se «Rede NATURA 2000».

Página 118: Relativamente à Convenção de Berna informa-se que o Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/90, de 18 de junho, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio.

Página 118: Relativamente à Convenção de Berna (Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras Pertencentes à Fauna Selvagem) informa-se que o Decreto-Lei n.º 38/2021, de 31 de maio, estabelece o regime jurídico aplicável à proteção e à conservação da flora e da fauna selvagens e dos *habitats* naturais das espécies enumeradas nos anexos desta Convenção de Berna, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 103/80, de 11 de outubro.

Página 162: O Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Página 164: Para além de «Apoiar e incentivar a elaboração de cartografia da distribuição das espécies exóticas infestantes no município.» deveria também pensar-se num plano de controlo e/ou erradicação para espécies invasoras uma vez que a presença e/ou propagação destes táxones “(...) ameaça ou tem um impacto adverso na diversidade biológica e nos serviços dos ecossistemas a ela associados, ou tem outros impactos adversos;” (Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho).

No Anexo I não consta a Estratégia Nacional para as Florestas (ENF) aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2006, de 15 de setembro, e atualizada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-B/2015, de 04 de fevereiro.



Volume IV – Níveis de Execução do PDM

Página 6: A alínea «f) Manchas florestais e terrenos percorridos por incêndios;» deve ser eliminada uma vez que o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual (que estabelece a proibição de diversas ações, pelo prazo de 10 anos, nos terrenos com povoamentos florestais percorridos por incêndios, não incluídos em espaços classificados em planos municipais de ordenamento do território como urbanos, urbanizáveis ou industriais), foi revogado através da alínea a) do Artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro (que revoga o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, e estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento).

Página 7: A alínea «h. Povoamentos florestais percorridos por incêndio;» deve ser eliminada uma vez que o Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, na sua redação atual, foi revogado através da alínea a) do Artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.

Página 7: Para a alínea «vi) Faixa de gestão de combustível: rede primária (sem servidão legalmente constituída).» tem-se a informar o seguinte:

Segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.”.

O n.º 1 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, determina que “As redes de defesa infraestruturam o território de acordo com o planeamento de gestão integrada de fogos rurais, para defesa de pessoas, animais e bens, e de gestão do fogo rural.”.

Segundo o n.º 2 do Artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “As redes de defesa são constituídas por: a) Rede primária de faixas de gestão de combustível; b) Rede secundária de faixas de gestão de combustível; c) Rede terciária de faixas de gestão de combustível; d) Áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível; e) Rede viária florestal; f) Rede de pontos de água; g) Rede de vigilância e deteção de incêndios.”.

De acordo com o n.º 1 do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “Nos terrenos abrangidos pela rede primária de faixas de gestão de combustível, pelas áreas estratégicas de mosaicos de gestão de combustível, pela rede secundária de faixas de gestão de combustível, pela rede de pontos de água e pela RNPV, previstas nas alíneas a), b), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 46.º, são constituídas servidões administrativas, (...)”.

Volume I: Regulamento do Plano

Página 7: O Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF CI) aprovado pela Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, foi alvo de alteração através da Portaria n.º 18/2022 de 5 de janeiro.

Página 7: Relativamente à alínea «c) Planta de Condicionantes, subdividida em (1:10.000):» informa-se que segundo a alínea s) do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “No âmbito do SGIFR, as autarquias locais, de acordo com as atribuições que lhes são conferidas por lei (...) Inserem na planta de condicionantes dos planos territoriais as áreas de



perigosidade «alta» e «muito alta» constantes na carta de perigosidade de incêndio rural e as servidões administrativas que sejam estabelecidas no âmbito do SGIFR e divulgam as APPS e as redes de faixas de gestão de combustível localizadas nos respetivos concelhos.” e que “De acordo com o n.º 6 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “A carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e é obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais.”.

Página 7: A Portaria n.º 55/2019, de 11 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 17/2019, de 12 de abril, foi alvo de alteração através da Portaria n.º 18/2022 de 5 de janeiro.

Página 11: Onde se lê «e. Risco de incêndio: Perigosidade alta e muito alta»

deve ler-se «e. Perigosidade de incêndio: Perigosidade alta e muito alta».

Segundo o n.º 1 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, “A cartografia de risco de incêndio rural compreende a carta de perigosidade de incêndio rural e a carta de risco de incêndio rural.”.

Segundo o n.º 3 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual, “A perigosidade de incêndio rural identifica os territórios onde os incêndios são mais prováveis e podem ser mais severos, orientando as intervenções de redução da carga combustível e o condicionamento ao incremento de valor em áreas onde a sua exposição implique perdas com elevada probabilidade, sendo avaliada a nível nacional.”.

Segundo o n.º 6 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, “A carta de perigosidade de incêndio rural é submetida para publicação no Diário da República através do sistema de submissão automática dos instrumentos de gestão territorial, divulgada no sistema nacional de informação territorial, e é obrigatoriamente integrada na planta de condicionantes dos planos territoriais.”.

Página 12: Onde se lê «As condicionantes aplicáveis a “Risco de incêndio: Perigosidade” referidas no artigo anterior são as previstas pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.»

deve ler-se «As condicionantes aplicáveis a “Risco de incêndio: Perigosidade” referidas no artigo anterior são as previstas pelo Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.».

Página 12: Onde se lê «Todas as edificações a erigir em Solo Rústico estão obrigadas ao cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios constantes do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) e no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro.»

deve ler-se «Todas as edificações a erigir em Solo Rústico estão obrigadas ao cumprimento das medidas de defesa da floresta contra incêndios constantes do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) e no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual.»

Página 13: Onde se lê «Para além das espécies protegidas por legislação específica como o sobreiro (*Quercus suber*), a azinheira (*Quercus rotundifolia*) e o azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*), também os exemplares espontâneos e existentes de carvalho negral (*Quercus*



pyrenaica) e de carvalho roble (*Quercus robur*) devem ser objeto de medidas de proteção específica, bem como o Teixo (*axus baccata*) e o Azereiro (*Prunus lusitanica*).»

deve ler-se «Para além das espécies protegidas por legislação específica como o sobreiro (*Quercus suber*), a azinheira (*Quercus rotundifolia*) e o azevinho espontâneo (*Ilex aquifolium*), também os exemplares espontâneos e existentes de carvalho negral (*Quercus pyrenaica*) e de carvalho roble (*Quercus robur*) devem ser objeto de medidas de proteção específica, bem como o Teixo (*Taxus baccata*) e o Azereiro (*Prunus lusitanica*).».

Página 13: Onde se lê «v) Geosítios.»

deve ler-se «v) Geossítios.».

Página 13: A frase «É interdito a destruição e obstrução das linhas de drenagem natural, o abate de galerias ripícolas, o lançamento de efluentes poluentes ou corte de espécies protegidas e ainda as ações.» está incompleta.

Página 26: Onde se lê «A implantação das edificações no terreno fica sujeita aos condicionalismos impostos pelo diploma do Sistema de Gestão de Fogos Rurais (SGIFR) e pelo disposto no artigo 10º do presente regulamento.»

deve ler-se «A implantação das edificações no terreno fica sujeita aos condicionalismos impostos pelo diploma do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e pelo disposto no artigo 10º do presente regulamento.».

Página 26: Considera-se que devem ser acrescentadas as espécies invasoras na alínea c) do n.º 8 do Artigo 37.º.

PRONÚNCIA

Atendendo ao exposto, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), no âmbito estrito das suas competências, emite ***parecer favorável*** à presente proposta de revisão ao PDM de Belmonte, ***condicionado*** à integração/ponderação dos assuntos acima referidos.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional de Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Fátima Araújo Reis